



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.787, de 29,05,2017

<b>VETO TOTAL</b>	<b>Nº 16</b>
<i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 09/05/2017	Vencimento 08/06/17

Processo: 77.386

**PROJETO DE LEI Nº. 12.207**

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Arquivado

*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa  
02/06/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.207**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  Diretor 20/03/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR</u> .  Diretor Legislativo 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 21/03/17
À <u>COSAP</u> .  Diretor Legislativo 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/03/17
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL)  Diretor Legislativo 10/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 10/05/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 10/05/17
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--

12.207



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
*[Handwritten signature]*

PUBLICAÇÃO Rubrica  
24/03/17

P 22510/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 20/MAR/2017 11:09 077386

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
21/03/17

**APROVADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
11/04/2017

PROJETO DE LEI N.º 12.207  
(Cícero Camargo da Silva)

Prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º Toda pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida poderá agendar consultas, na rede municipal de saúde, por telefone.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015);

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que apresente, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo-se gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O interessado cadastrar-se-á previamente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, nos termos do regulamento, comprovando:

I – o enquadramento em uma ou mais das condições previstas no § 1º deste artigo;

II – mínimo de 1 (um) ano de residência no Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.207 - fl. 2)

Justificativa

O projeto de lei em tela assegura a opção de agendamento de consultas por telefone para pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida previamente cadastradas na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, tendo em vista as garantias constitucionais do direito à vida e à saúde, bem como a dignidade humana dos que têm necessidades especiais.

Além de tal fato, é importante ressaltar que atualmente a cidade passa por dificuldade nos agendamentos de retorno em algumas unidades de saúde, isso porque é necessário que o paciente volte pessoalmente ao local em data determinada para verificar se a agenda do médico está aberta para novos agendamentos (o que não garante o agendamento propriamente dito).

Essa prática, além de causar transtorno ao paciente com dificuldades de locomoção, por ter de voltar várias vezes até alcançar o objetivo de agendar uma consulta de retorno, ainda causa enormes filas de pessoas que são obrigadas a comparecer à procura de vaga para retorno de consulta.

Ressalte-se que a Lei federal nº 10.048/2000, no "caput" de seu art. 2º, prevê que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas idosas e com deficiência.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres Pares, na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 20/03/2017.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

fls. 05  
*[Assinatura]*

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Texto compilado

Mensagem de veto  
Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

fls. 06  
*[Assinatura]*

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

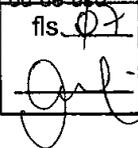
X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

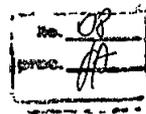
XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

fls. 07  




PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 12.207

PROCESSO Nº 77.386

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, na rede municipal da saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

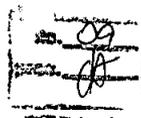
A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto, assegura o agendamento de consultas médicas por telefone, para pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida previamente cadastradas na Unidade de Gestão de Promoção da saúde.

Nesse contexto, cumpre informar que no município já existe procedimento administrativo interno que possibilita a todas as pessoas o agendamento de consultas por telefone, pessoalmente, ou ainda, por meio de agendamento *on-line*, o que, a princípio, tomaria o projeto inócuo.

Contudo, devido a eventos futuros e incertos, não se pode garantir que tais condutas internas sempre existam, porquanto estão sujeitas à discricionariedade da administração pública, e, *in casu*, se hipoteticamente forem abandonadas por razões supervenientes, poderiam prejudicar sobremaneira as pessoas tuteladas pela norma projetada.

Sublinhe-se que o direito à saúde e à acessibilidade para as pessoas protegidas no projeto em comento encontra amparo legal no Estatuto do Idoso, na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como na Lei Federal 10.048/00, cuja redação prevê o atendimento prioritário às mesmas pessoas



alcançadas pelo projeto, em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Assim, o projeto de lei garantirá, caso haja alguma mudança no procedimento interno, o agendamento de consultas por telefone. No mérito, manifestar-se-á o soberano plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser também ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de março de 2017.



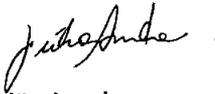
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 77.386**

**PROJETO DE LEI Nº 12.207** do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 100, de fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 21.03.2017.

APROVADO  
21/03/17

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 77.386**  
PROJETO DE LEI 12.207, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**PARECER**

Para dizer do mérito foi despachada a esta Comissão a proposta que confere o direito de, por telefone, agendar consultas médicas na rede pública. Trata-se aqui de favorecer o cidadão idoso, o cidadão com deficiência e o cidadão com mobilidade reduzida, mediante prévio e correlato cadastramento pessoal.

Segundo o parecer da Procuradoria Jurídica, "no município já existe procedimento administrativo interno que possibilita a todas as pessoas o agendamento de consultas por telefone". Isto não obstante, mostra-se conveniente garantir em lei o procedimento em relação aos referidos segmentos da população, a bem da certeza burocrática de tal facilitação.

Isto posto, este relator exara voto favorável.

Sala das Comissões, 21/03/2017

**APROVADO**  
28/03/17

VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

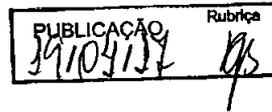
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ



Processo 77.386



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.207**

Prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida poderá agendar consultas, na rede municipal de saúde, por telefone.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015);

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que apresente, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo-se gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O interessado cadastrar-se-á previamente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, nos termos do regulamento, comprovando:

I – o enquadramento em uma ou mais das condições previstas no § 1º deste artigo;

II – mínimo de 1 (um) ano de residência no Município.

J 25.11 -



(Autógrafo PL nº 12.207 - fl. 2)

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de abril de dois mil e dezessete  
(11/04/2017).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.207

PROCESSO Nº. 77.386

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/04/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Selma Ramos*

RECEBEDOR:

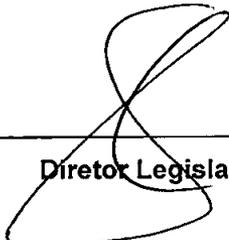
*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/05/17

  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/05/17

fls. 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 78/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:33 077820

Processo nº 10.300-4/2017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
09/05/17

Jundiaí, 04 de maio de 2017.

**REJEITADO**

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
23/05/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar à esta Egrégio Casa de Leis que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.207, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2017, por razões jurídicas, em razão de conter disposição contrária à legalidade e constitucionalidade.

Embora a importância do mérito seja incontestável, encontra-se óbice jurídico na propositura da Lei quando observado o art. 46, incisos IV e V, bem como art. 72, inc. XII, todos da Lei Orgânica do Município, que conferem competência privativa do Poder Executivo para a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre a organização administrativa, serviços públicos e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

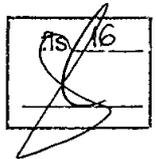
Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo, assim, a redação constitucional do art. 2º, quando versa sobre a independência dos Poderes.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto acarretará aumento de despesas ao erário. Caso o Projeto de Lei provoque aumento de despesa sem previsão respectiva de receita, ofenderá o art. 50 da Lei Orgânica, que dispõe:

**“Art. 50.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:

*[Handwritten mark]*



“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto que contrário ao princípio da legalidade. Senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Ademais, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49, inc. I e 50, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre a matéria, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 78/2017 - Processo nº 10.300-4/2017 – PL 12.207 – fls. 3)

fls. 3

Cumpre, ainda, salientar, que acerca de relevante serviço público proposto pelo nobre Vereador, este Executivo já o implantou na rede pública de saúde.

Isto pode ser feito através da Central de Agendamento de Consultas (CAC), onde qualquer usuário da rede pública de saúde pode realizar agendamento telefônico com as especialidades disponíveis na Atenção Básica de Saúde, através do número (11) 4531-8670, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h.

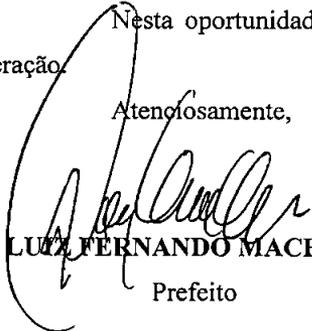
Ademais, na página eletrônica da Prefeitura, existe um canal on-line, identificado no link <http://www.jundiai.sp.gov.br/saude/servicos-online/central-de-agendamento-de-consultas/>, onde o cidadão munido de seu código de usuário pode agendar consulta a qualquer momento.

Assim, nota-se que não existirão prejuízos ao cidadão, haja vista o Poder Executivo já ter implementado o sistema de agendamento de consultas conforme trazido na proposta.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

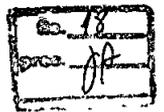
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 153

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.207

PROCESSO Nº 77.386

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 100, de fls. 08/09, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO  
Estagiário de Direito

*Julia Arruda*  
JULIA ARRUDA  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.386

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.207, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

PARECER

*Segundo o sr. Prefeito, este veto baseia-se em inconstitucionalidade e ilegalidade. Segundo a Procuradoria Jurídica, "Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente".*

O sr. Prefeito Municipal considera a proposta ilegal e inconstitucional porque é "competência privativa do Poder Executivo (...) a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, serviços públicos e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração"; porque há aqui "incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo"; porque "o projeto acarretará aumento de despesas ao erário" (...) "sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos"; porque "acerca do relevante serviço público proposto pelo nobre Vereador, este Executivo já o implantou na rede pública de saúde."

A Procuradoria Jurídica discorda das razões do veto "porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber."

Em tal contexto este relator, de sua parte, conclui com voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 10/05/2017.

APROVADO  
16/05/17

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

  
EDICARLOS VIEIRA  
PAULO SERGIO MARTINS  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 187/2017  
proc. 77.386

Em 23 de maio de 2017.

Exm.º Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.207** (objeto do Of. GP.L. n.º 78/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECEBI
Ass: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>[Handwritten signature]</i>
Em <i>[Handwritten date]</i> 10/05/17



Processo 77.386

**LEI N.º 8.787, DE 29 DE MAIO DE 2017**

Prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida poderá agendar consultas, na rede municipal de saúde, por telefone.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015);

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que apresente, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo-se gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O interessado cadastrar-se-á previamente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, nos termos do regulamento, comprovando:

I – o enquadramento em uma ou mais das condições previstas no § 1º deste artigo;

II – mínimo de 1 (um) ano de residência no Município.

 25.11.17



(Lei nº. 8.787 – fls. 2)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e dezessete (29/05/2017).

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

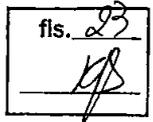
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio dois mil e dezessete (29-05-2017).

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 190/2017  
Proc. 77.386

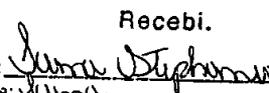
Em 29 de maio de 2017

Exm.º Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª  
encaminho cópia da LEI Nº. 8.787, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	
Nome:	Jussara
Identidade:	
Em 09/05/2017	



Processo 77.386

**LEI N.º 8.787, DE 29 DE MAIO DE 2017**

Prevê, na rede municipal de saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida poderá agendar consultas, na rede municipal de saúde, por telefone.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015);

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que apresente, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo-se gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O interessado cadastrar-se-á previamente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, nos termos do regulamento, comprovando:

I – o enquadramento em uma ou mais das condições previstas no § 1º deste artigo;

II – mínimo de 1 (um) ano de residência no Município.



(Lei nº. 8.787 – fls. 2)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e dezessete (29/05/2017).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio dois mil e dezessete (29-05-2017).

  
**GABRIEL MILEZI**  
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº. 12.207

Juntadas:

fls 02 a 07, em 20/03/17 Jul; fls 08/09 em 20/03/17 JB.  
fls 10 em 22/03/17 Jul. fls 11 em 20/03/17 Jul; 12 a 14  
R; fls. 15/17 em 09.05.17 fls 18 em 10/05/17 JB;  
fl. 19 em 12/05/17 O. fls 20 em 29/05/17 - JB; fls 21 a  
23 em 30/05/17 - JB. -; fls 24 e 25 em 02/06/17 - JB -

Observações: